

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
11/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto do serviço de programas “Rádio  
Clube de Santarém” do operador R2000 – Comunicação  
Social, Lda.**

Lisboa  
31 de Agosto de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 11/AUT-R/2010**

**Assunto: Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Santarém*” do operador R2000 – Comunicação Social, Lda.**

#### **I. Pedido**

1. Em 2 de Agosto de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube de Santarém*”, do operador R2000 – Comunicação Social, Lda.

2. A R2000 – Comunicação Social, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santarém, frequência 97.7MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 92/LIC-R/2009, de 11 de Março de 2009.

3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que “tem nos últimos anos prosseguido parcerias com serviços de programas que pertencem ao grupo MCR, mais concretamente com a Rádio XXI, Lda.”, “[t]odavia os fracos índices de audiência do formato prejudicava e muito as receitas publicitárias o que em período de crise tornou a operação deficitária”, fundamentando a apresentação de um pedido de alteração de projecto por parte da MCR e, por conseguinte, atenta a associação existente entre os operadores, o pedido da ora Requerente.

## **II. Direito aplicável**

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19.º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

6. De acordo com o disposto no art. 19.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, o mesmo se encontra preenchido.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O projecto actualmente disponibilizado, sob a designação “Rádio Clube de Santarém”, à semelhança do prosseguido pelo serviço designado “Rádio Clube Português”, é caracterizado pelo particular enfoque ao “formato de palavra” e à temática informativa/noticiosa, apresentando uma playlist vocacionada para a música dos anos 80 e 90. Sustenta a Requerente, conforme já referido, que dada a parceria existente com a Rádio XXI, Lda., e tendo em conta a projectada alteração do projecto aprovado do serviço de programas disponibilizado por este operador, querendo a Requerente manter tal parceria, propõe-se adaptar o seu modelo ao adoptado pela Rádio XXI, Lda., atendendo aos “fracos índices de audiência do formato” *Rádio Clube Português* e consequente diminuição das receitas publicitárias.

8. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, informa que “[o] novo projecto (...) assume o propósito e as finalidades específicas de Rádio local, principalmente durante os períodos de programas própria, em que [pretendem] estar atentos a tudo o que de relevo se passa no concelho de Santarém, a nível económico, cultural, social e político”, propondo-se emitir “pelo menos três noticiários especificamente locais” .

Apresenta-se como um projecto “de informação e de companhia (...)”, com uma componente musical composta por “êxitos dos anos 50, 60 e 70, e incluindo também os êxitos da música brasileira, da música portuguesa e também os clássicos franceses e italianos”.

A Requerente propõe-se ultrapassar as quotas definidas para a música portuguesa, “com excepção da sub-quota das novidades atendendo que a componente musical do (...) projecto generalista se baseia em obras musicais dos anos 50, 60 e 70”.

“Ao nível da informação será uma rádio com vários noticiários ao longo do dia”, retransmitindo os serviços informativos nacionais e internacionais produzidos pela Rádio XXI, Lda., complementados com noticiários locais produzidos pela Requerente. Propõe-se incluir, também, “[r]ubricas que mantenham os ouvintes com uma relação de grande proximidade à rádio e à região”, o acompanhamento do trânsito, tempo e divulgação dos jornais locais.

A grelha de programação própria divide-se em dois grandes blocos diários, de Segunda a Sexta-feira, entre as 11h e as 15h e as 20 e 24h, incluindo três blocos informativos de âmbito local. Aos Sábados e Domingos, a programação própria será emitida das 7h às 11h e das 20 às 24h, igualmente complementada com três blocos informativos de cariz local.

9. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei, *os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de 8 horas de programação própria, entre as 7h e as 24h, entendendo-se aquela como a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura* (cfr. art. 2.º, n.º 1, alínea f), do referido diploma).

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença e respeitados os períodos de programação própria exigidos pela lei, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

A Requerente compromete-se respeitar o cumprimento da quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44.º-A e 44.º-C da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

**10.** De acordo com os esclarecimentos prestados, os recursos técnicos e humanos afectos ao projecto serão os necessários para assegurar a sua regular execução, sendo identificado como responsável pela programação Paulo Coelho e como responsável de informação João Pedro Simões.

**11.** Relativamente ao estatuto editorial é apresentado um novo, adaptado ao formato que o operador pretende seguir (v. fls. 4 e 5 do processo), o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

**12.** No que concerne ao pedido de alteração de denominação para “Star FM Santarém”, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se o registo no INPI da marca “Star FM”, a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual, mediante declaração junta aos autos, concede autorização para a sua utilização pela R2000 – Comunicação Social, Lda.

Confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a inexistência de registos similares, susceptíveis de confusão, com a denominação “Star FM”.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “Star FM Santarém”.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Santarém*”, disponibilizado pelo operador R2000 – Comunicação Social, Lda., o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para “Star FM Santarém”.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto nos artigos 44.º-A e seguintes da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira